

01  
12

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Número: 10.2.  
1557/12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012  
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO  
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO: 065/2012  
 PROJETO DE LEI Nº 1557/12

INICIATIVA:  
 EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:  
 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
 CONTRATAÇÃO DE MÚSICOS LOCAIS PARA  
 SE APRESENTAREM EM EVENTOS REGIO-  
 NAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE  
 ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
 Arquivado conforme o  
 artigo 120 do Regimento  
 Interno.  
 Em 20/02/2013

LEITURA: 24, 04, 2012

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de  
Cultura, de Esporte e de Lazer

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

02  
R

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

1557/12



**PROJETO DE LEI.....2012.**

DOCUMENTO:	Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL:	1557/12
NÚMERO PRÓPRIO:	- -
DATA DE...:	23/04/12

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE MÚSICOS LOCAIS PARA SE APRESENTAREM EM EVENTOS REGIONAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** É obrigatória a contratação de músicos ou grupos musicais capixabas, preferencialmente originários do município da realização do evento, para se apresentarem durante o período festivo.

**Art. 2º** - O promotor do evento será responsável pela escolha do(s) grupo(s) ou do (s) artista (s) local que se apresentará em cada dia do evento, respeitando o gênero do evento musical.

**Art. 3º** - A obrigatoriedade a que se refere esta lei prioriza e oportuniza o artista capixaba domiciliado no Município cujo evento se realizar, devendo ser exigida dos produtores e promotores de eventos, assim como, do Executivo Municipal.

**Art. 4º** - A Ordem dos Músicos do Brasil, conselho do Espírito Santo, fiscalizará o cumprimento das cláusulas específicas nesta lei.

**Art. 5º** - Ao infrator de qualquer dispositivo da presente Lei será aplicada a penalidade de pagamento de multa na importância equivalente a 501.20 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de Abril de 2012.

**José Carlos Amaral**

Vereador - DEM - Ouvidor

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



03  
R

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

### JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares projeto de lei, que determina a contratação de músicos e/ou bandas e/ou grupos, no município de Cachoeiro de Itapemirim, que sejam desta região. O objetivo da presente lei é valorização da classe musical de nossa região. Considerando a grande quantidade de eventos realizado, a determinação de incluir a participação dos mesmos fará com que se pense melhor no valor da música regional. Na certeza de contar com apoio dos nobres pares antecipamos nossos agradecimentos.

  
**JOSÉ CARLOS AMARAL**  
Vereador – DEM - Ouvidor

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



04  
R

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI.....2012.

DOCUMENTO:	Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL:	1557/12
NÚMERO PRÓPRIO:	—
DATA DE REGISTRO:	23/04/12

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE MÚSICOS LOCAIS PARA SE APRESENTAREM EM EVENTOS REGIONAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** É obrigatória a contratação de músicos ou grupos musicais capixabas, preferencialmente originários do município, para a realização do evento, para se apresentarem durante o período festivo.

**Art. 2º** - O promotor do evento será responsável pela escolha do(s) grupo(s) ou do(s) artista(s) local que se apresentará em cada dia do evento, respeitando o gênero do evento musical.

**Art. 3º** - A obrigatoriedade a que se refere esta lei prioriza e oportuniza o artista capixaba-domiciliado no Município cujo evento se realizar, devendo ser exigida dos produtores e promotores de eventos, assim como, do Executivo Municipal.

**Art. 4º** - A Ordem dos Músicos do Brasil, conselho do Espírito Santo, fiscalizará o cumprimento das cláusulas específicas nesta lei.

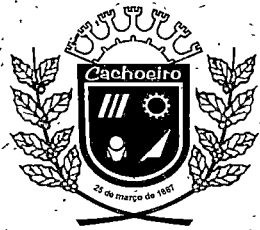
**Art. 5º** - Ao infrator de qualquer dispositivo da presente Lei será aplicada a penalidade de pagamento de multa na importância equivalente a 501,20 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das sessões, 17 de Abril de 2012.**

**José Carlos Amaral**  
Vereador - DEM - Ouvidor

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



OS  
e

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

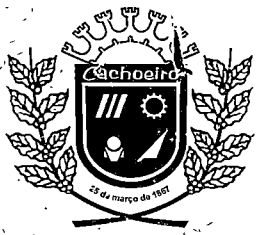
---

### JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares projeto de lei, que determina a contratação de músicos e/ou bandas e/ou grupos, no município de Cachoeiro de Itapemirim, que sejam desta região. O objetivo da presente lei é valorização da classe musical de nossa região. Considerando a grande quantidade de eventos realizado, a determinação de incluir a participação dos mesmos fará com que se pense melhor no valor da música regional. Na certeza de contar com apoio dos nobres pares antecipamos nossos agradecimentos.

  
**JOSE CARLOS AMARAL**  
Vereador - DEM - Ouvidor

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 065/2012

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Amaral, dispõe sobre a **obrigatoriedade da contratação de músicos locais para se apresentarem em eventos regionais no Município de Cachoeiro de Itapemirim.**
2. O projeto de lei visa obrigar os realizadores de eventos regionais a contratar músicos ou grupos musicais capixabas, preferencialmente originários do município da realização do evento, para se apresentarem durante o período festivo, objetivando a valorização da classe musical da região.

Em cada dia festivo deverá haver apresentação de pelo menos um artista ou grupo musical, sendo o promotor do evento responsável pela escolha, respeitando o gênero do evento musical.

3. A obrigatoriedade proposta pela projeto em questão atinge tanto os eventos promovidos pelo Município, quanto os de iniciativa privada. Em relação aos eventos públicos, estaria invadindo a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. (art. 2º; 61, §1º; II. "e"; e, 84, II da CF/88)

#### Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

4. Em relação a eventos do ramo privado, ao que trata a relevância da matéria veiculada nessa proposição, é possível afirmar que padece de inconstitucionalidade material insanável em decorrência da violação aos fundamentos da Ordem Econômica e Financeira: a livre iniciativa; a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica. É o teor do citado dispositivo constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Vale ressaltar que a livre iniciativa é também um dos fundamentos da República. Conforme artigo 1º da CR:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**




## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, o art. 4º do projeto de lei sob análise disciplina que “a Ordem dos Músicos do Brasil, conselho do Espírito Santo, fiscalizará o cumprimento das cláusulas específicas nesta lei”. Trata-se de um órgão fiscalizador criado pela Lei Federal nº 3.857, de 22 de Dezembro de 1960, que delimita suas funções e atribuições e regulamenta o exercício profissional de músico. Portanto, o Município é incompetente para regulamentar a atividade da Ordem dos Músicos do Brasil, sendo esta de competência da União.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade material insanável, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de abril de 2012

  
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis  
OAB/ES 15.389  
Procurador Legislativo

TMR/ED

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





1  
20

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 032/2012

DATA: 27/04/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Of. Comissão</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>1681/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO:
DATA PROTOCOLO: <u>27/04/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>052/12</u>				
<u>065/12</u>				
<u>199/12</u>				
<u>200/12</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

**JUNTADAS:**

- 1 - 23 / 04 / 2012 - Protocolado com OS pellos
- 2 - 27 / 04 / 2012 - PARECER JURIDICO. PLS. 0/8. ~~1~~
- 3 - 02 / 05 / 2012 - OF/ALG N° 032/2012 COMISSÃO CONSTITUCIONAL. FL. 9. ~~1~~
- 4 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 11 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 12 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 13 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 14 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 15 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 16 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 17 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 18 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 19 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 20 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_